



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000110/2009-13
Recurso nº 934.435 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.667 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OSVALDO BATISTA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

Na constância da sociedade conjugal, os rendimentos tributáveis recebidos por cônjuge ou companheira que figurou como dependente na declaração de ajuste anual devem ser somados aos rendimentos do declarante para efeito de tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIRF.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, devidamente confirmada através de informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, correto o lançamento.

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE. DEMAIS ENVOLVIDOS NA INFRAÇÃO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (Suplementar), exercício 2006, ano-calendário 2005, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 8.126,24, incluídos o principal, a multa de ofício de 75%, e os juros de mora, estes calculados até 28/11/2008.

A infração consubstanciada na peça de autuação diz respeito à omissão de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado recebidos por dependente (CPF nº 348.734.901-97), no ano de 2005, das seguintes fontes pagadoras:

- i) Trindade Prefeitura Municipal - rendimento omitido: R\$ 6.467,34.
- ii) Secretaria de Estado da Educação - rendimento omitido: R\$ 15.149,12, IRRF: R\$ 62,27.

A fundamentação legal e o enquadramento legal da infração encontram-se descritos às fls. 81/84 dos autos.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, doc. às fls. 02/09, alegando, em síntese, que:

- sempre delegou sua declaração de ajuste a profissionais contadores, e este agiu de forma errada e incluiu a companheira do impugnante como dependente, à revelia da vontade deste, sem questionar se a mesma tinha renda ou bens próprios, resultando no presente lançamento;

- posteriormente, procurou sua companheira para obtenção de cópia da declaração de rendimentos por ela apresentada, sendo que a mesma, se encontrava omissa na entrega da declaração, providenciando o envio desta declaração, sendo recolhido corretamente o valor do tributo e da multa por atraso devidos;

- ao final, solicitou o impugnante que o lançamento fosse reformado em razão da existência de erro de fato cometido no preenchimento da DIRPF/2006, visto que não teve a intenção de efetuar declaração em conjunto.

Após apreciar o litígio a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-46.167, de 28/11/2011, às fls. 102/108. Transcritas, a seguir, as ementas constantes do julgado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

RESPONSABILIDADE PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE.

A obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste é da contribuinte, sendo de sua inteira responsabilidade a decisão de delegar a terceiros poder para efetuar a entrega em seu nome, bem como as consequências advindas pelas informações prestadas.

ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO DEPENDENTE.

O rendimento tributável recebido pelo dependente deve ser somado aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 22/12/2011, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 113, o contribuinte interpôs em 19/01/2012 o Recurso Voluntário às fls. 69/70, colacionando ao processo a documentação às fls. 115/121, reiterando a argumentação posta quando da impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O presente recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o lançamento de omissão de rendimentos recebidos pela então companheira do contribuinte, que foi incluída como sua dependente na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário 2005.

De proêmio, cumpre esclarecer que é do contribuinte a responsabilidade pelas informações constantes na declaração de rendimentos apresentada, ainda que tenha solicitado os serviços profissionais de um contador para elaborá-la.

Importante ainda frisar que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, conforme inciso I, parágrafo único, art. 121, do Código Tributário Nacional - CTN.

Quanto à matéria em discussão, verifica-se que o recorrente informou sua companheira como dependente na DIRPF em questão, por sua própria opção, sendo correto concluir pela procedência da exigência fiscal, posto que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes informados na referida declaração devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação.

Consoante o disposto no art. 8º do RIR/99, a declaração em conjunto é opcional, e não obrigatória. Assim, havendo a opção por parte do contribuinte de proceder à declaração conjunta, é dever do declarante incluir todas as receitas auferidas pelo declarante e seus dependentes no período. Havendo omissão de rendimentos, ainda que percebidos pela cônjuge/companheira dependente, a exigência deve ser formulada em nome do contribuinte que prestou a declaração.

Neste ponto, por bem discorrer sobre o tema, transcrevo o seguinte excerto da decisão vergastada, cujo entendimento ali expresso adoto *in totum*, neste voto, como razões de decidir:

fl. 107 dos autos

“(…)

O notificado alega ainda que houve um erro de fato cometido no preenchimento da DIRPF 2006, pois o notificado não teve a intenção de efetuar declaração em conjunto.

Quanto a este argumento, destaca-se que a regra geral para as pessoas físicas é a tributação dos rendimentos em separado. Contudo, opcionalmente, poderão os cônjuges apresentar declaração em conjunto, nos termos do art. 8º do Decreto nº 3000/1999 (RIR), senão vejamos:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Assim, depreende-se que o casal pode tributar em conjunto os rendimentos recebidos por cada um e, neste caso, o cônjuge declarante poderá considerar o outro como seu dependente, o que significa que além dos rendimentos do interessado, os rendimentos do cônjuge também deverão ser adicionados aos rendimentos do declarante na declaração de ajuste anual.

Na presente situação, o cônjuge do contribuinte auferiu os rendimentos objeto deste lançamento e foi relacionado como dependente em sua declaração de rendimentos, manifestando assim, a opção por declarar em conjunto.

Assim, feita a opção pela declaração em conjunto, os rendimentos não declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributados como omitidos, adicionando-os à base de cálculo informada pelo cônjuge declarante.

(...)”

Como se observa, não havia qualquer impedimento legal para que Iolaine Cândido Pereira (CPF 348.734.901-97) constasse como dependente na declaração de rendimentos do recorrente, como verdadeiramente assim procedeu, optando por incluí-la, beneficiando-se da dedução do valor de R\$ 1.404,00 da base de cálculo do imposto de renda apurado.

Ressalte-se ainda que o fato de sua companheira ter apresentado declaração em separado (para incluir os rendimentos apontados como omitidos) em data posterior ao início do procedimento fiscal não é elemento a desconstituir a presente exigência fiscal, vez que tal providência não estava amparada pelo instituto da espontaneidade, porquanto Iolaine Cândido Pereira era uma das pessoas envolvidas na infração em questão. É o que estabelece o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)”

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

(grifo nosso)

No mais, na espécie, não há que se falar em dupla tributação, pois conforme já destacado na decisão recorrida (à fl. 107) caberá a autoridade competente efetuar o cancelamento da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, entregue por Iolaine Cândido Pereira (CPF 348.734.901-97) após o início do procedimento fiscal que resultou na exigência formalizada nos autos.

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10120.000110/2009-13
Acórdão n.º **2801-002.667**

S2-TE01
Fl. 130

CÓPIA